



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05371/03

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 20/2003 ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO – PERSISTÊNCIA DE FALHAS APÓS A ANÁLISE DE DEFESA QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.007 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **05 de maio de 2011**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do **Convênio nº 20/2003**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**, com vistas à execução de serviços complementares no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, no valor de **R\$ 350.000,00**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 82/2011** (fls. 328/329), *in verbis*, **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, a autoridade antes identificada, limitou-se a anexar tão somente o instrumento procuratório (fls. 333/334), não oferecendo os esclarecimentos solicitados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer pela:

1. **Declaração de não cumprimento** da Resolução RCL TC 82/2011 pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao referido gestor, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento do *decisum* em comento;
3. **Assinação de novo prazo** ao atual Secretário de Estado da Saúde, para que proceda ao envio de toda a documentação reclamada pela d. Auditoria em Relatório de fls. 240/242.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor para dar cumprimento à decisão deste Tribunal e que as providências a ser adotadas são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05371/03

2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 82/2011** pelo Senhor **José Joácio de Araújo Moraes**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAES**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, **Senhor Wadson Dias de Souza**, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05371/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR*** o não cumprimento da ***Resolução RC1 TC 82/2011*** pelo Senhor ***José Joácio de Araújo Moraes***;
2. ***APLICAR*** multa pessoal ao Senhor ***JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAES***, no valor de ***R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)***, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. ***ASSINAR*** o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do ***FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL***, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na

¹ Irregularidades: 1) não encaminhamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra executada, bem como referente ao seu projeto; 2) não encaminhamento do Termo de Recebimento da Obra; 3) existência de valor inscrito em Restos a Pagar, no valor de **R\$ 12.005,00**, o qual deve ser cancelado em virtude do término da vigência do convênio; 4) não encaminhamento a esta Corte do Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 01/03**, referente à contratação da firma responsável pela execução da obra objeto do convênio (fls. 240/242).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05371/03

3/3

inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor **WADSON DIAS DE SOUZA**, com vistas a que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB